



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

O RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

ORIENTANDO: FELIPE RIBEIRO PEREIRA
ORIENTADOR: PROF. MS. MARCELO DI REZENDE

GOIÂNIA

2020

FELIPE RIBEIRO PEREIRA

O RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. Marcelo Di Rezende Bernardes.

GOIÂNIA

2020

FELIPE RIBEIRO PEREIRA

O RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Marcelo Di Rezende

Nota

Examinador Convidado: Prof^a. Ms. Marina Rubia Mendonça Lobo

Este trabalho de conclusão de curso é dedicado à minha família, em especial a minha mãe que moveu montanhas e me apoiou em todos os momentos independente das dificuldades, agradeço a todos que de qualquer forma me ajudaram a concluir o curso de direito.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	6
1 RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.....	7
1.1 CONCEITO DE RAÇA COR E ETNIA.....	7
1.2 CONCEITO DE RACISMO.....	13
1.2.1 RACISMO ESTRUTURAL.....	15
1.2.2 -RACISMO INSTITUCIONAL	18
1.3 CONSTRUÇÕES DO ESTEREÓTIPO DO NEGRO COMO CRIMINOSO 20	
2 VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA A COMUNIDADE NEGRA.....	24
2.1 DIFERENÇA DE TRATAMENTO EM ABORDAGENS POLICIAIS PELA COR. 24	
2.2 AS RELAÇÕES HISTÓRICAS ENTRE O RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	26
3 ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA	32
3.1 OFENSAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.	32
3.2 DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO NO ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA	37
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44
APÊNDICE.....	48

O RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

FELIPE RIBEIRO PEREIRA

RESUMO

Este artigo pretende apresentar a seletividade do sistema punitivo brasileiro onde se tem a ofensa ao princípio da igualdade e o peso da história escravocrata como reflexo nas decisões de um judiciário que afetam princípios constitucionais de qualquer cidadão. Trataremos desde a história, definições para compreensão do assunto, demonstração de desigualdade a falta de proporcionalidade em decisões judiciais, assim como demonstrar de que forma uma sociedade com pensamentos racistas acabam por refletir no poder judiciário.

Palavras-chave: Racismo institucional, racismo estrutural, estereótipo criminoso, seletividade, encarceramento população negra.

INTRODUÇÃO

Em tempos que se nega a existência do racismo, a análise do tema é de extrema importância, a falsa sensação de uma democracia racial só favorece à aqueles que acreditam em tal mito, logo, analisar o reflexo do racismo no judiciário nos leva a entender a sociedade, como um todo, de uma forma crítica.

O trabalho aborda como a seletividade racial e a história da população negra, com a utilização do seu trabalho forçado e sua objetificação e cerceamento de direitos os afetam até hoje no âmbito do judiciário, e os inúmeros casos de violação dos Direitos Humanos contra esta população.

A necessidade de observação dos direitos constitucionais é nítida, fazendo com que o trabalho dos agentes do sistema punitivo brasileiro seja melhorado e haja a observância irrestrita dos direitos dos suspeitos, acusados, presos ou réus, sem que a subjetividade do agente interfira no devido processo legal.

Assim, o trabalho abordará desde o princípio os conceitos de racismo, racismo estrutural e institucional, o estereótipo do negro como criminoso, as abordagens diferentes entre pessoas de cores diferentes, estabelecendo a relação do racismo e o direito penal, e como esta subjetividade afeta as decisões contra pessoas negras.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica tendo como referências a análise de livros, revistas, documentários audiovisuais, jornais, publicações avulsas e materiais disponíveis na internet, necessários para o entendimento da desigualdade que a população negra sofre, tanto quanto pela diferença de tratamento pelo direito penal, bem como pelo poder judiciário em suas decisões, chegando, assim, a uma conclusão, com base nas pesquisas realizadas.

O objetivo principal é a análise de como a população negra é alvo preferencial de um sistema que reflete uma sociedade racista e como isso afeta o encarceramento da população negra frente ao Princípio Constitucional da Igualdade.

1 RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO DE RAÇA COR E ETNIA.

Raça

Raça possui conceitos distintos que variam de acordo com a perspectiva aplicada ao assunto, existindo conceitos diferentes, na história, na

biologia, na antropologia, ou também como uma construção social do conceito de raça.

No campo da biologia, podemos observar que o conceito de raça não é utilizado pelos biólogos para a definição de seres humanos, haja vista que a ideia de raças humanas, se tem a ideia da existência de uma divisão dos seres humanos em subespécies, assim como no mundo animal. Assim, a divisão dos seres humanos, baseada na fisionomia, genótipo ou fenótipo, não contém nenhum respaldo científico.

O racismo defendia a subdivisão dos seres humanos entre raças, onde em um contexto histórico foi a forma de os Estados europeus justificarem os atos de colonização, uma forma de defender o porquê de a América Latina não ter capacidade de ser independente, utilizando-se da ciência para fundar a existência da diferença entre raças e sustentar a ideia da superioridade europeia.

A comunidade científica de biólogos em 2006 considerou que ninguém poderia, graças ao progresso científico, falar de raças humanas.

Assim nas palavras de Albert Jacquard numa declaração assinada por seiscentos cientistas (JACQUARD, ALBERT 1994):

"O conceito de raça pode ser definido somente dentro de espécies cujos vários grupos foram isolados uns dos outros por um tempo suficientemente longo para que seu patrimônio genético se diferencie. De onde se conclui que, na espécie humana, esta diferenciação é tão pouco pronunciada que o conceito de raças humanas não é operacional."

A literatura científica utiliza a palavra raça há cerca de 200 anos, onde foi utilizada em diversos momentos, como forma de qualificar um agregado de pessoas, que podem ser caracterizadas como indivíduos integrantes de um grupo, ou à pessoas que detenham os mesmos ancestrais, como também os mesmos valores, crenças ou qualquer outro traço social e cultural e mesma linguagem são considerados como uma raça.

Existe uma contra controvérsia sobre a etimologia do termo raça, o que é mais consolidado é que sempre houve a sua utilização de alguma forma para determinar natureza, qualidade e gênero, tanto quanto a plantas e animais, e sendo utilizado posteriormente entre seres humanos, onde essa noção de raça

como referência para divisão de seres humanos é um fato da modernidade incumbe aos meados do século XVI.

A origem da palavra “raça” é incerta, possuindo vertentes diferentes de sua origem, sendo que alguns estudiosos concluem que a sua etimologia deriva da palavra *Radix* oriunda do latim, recebendo o significado de raiz, fundamento, base, entretanto, outros estudiosos entendem que a origem da palavra raça deriva da palavra italiana *razza*, que possui o significado de criação ou linhagem .

Raça, para a sociologia, deve ser compreendida como uma construção social, haja vista que demonstra o reconhecimento identitário de um grupo social. Segundo Antônio S. A. Guimarães (2003, p. 93-107):

Podemos dizer que as raças são efeitos de discursos; fazem parte desses discursos sobre origem. As sociedades humanas constroem discursos sobre suas origens e sobre transmissão de essências entre gerações. Esse é o terreno próprio à identidades sociais e o seu estudo trata desses discursos de Origem. [...] O que são raças para a sociologia, portanto? São discursos sobre as origens de um grupo, que usam termos que remetem à transmissão de traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais, psicológicas, etc., pelo sangue.

No contexto histórico da palavra raça, temos que o discurso de divisão entre raças de seres humanos, se sucedeu em virtude das disputas e rivalidades por domínio de grupos

Sendo utilizado como forma de justificar, mediante a ideologia de que existia superioridade de uma raça sobre a outra, a exploração de seres humanos.

Uma forma de identificar a ideologia de superioridade racial, de uma forma clara, nítida e de fácil compreensão, está na idealização da superioridade da raça ariana, um conceito que surgiu no século XIX, que acreditava na superioridade de sua linhagem, sendo ela a mais pura dos seres humanos, onde existia apenas indivíduos fortes, de pele clara- assunto que será abordado posteriormente- fortes e mais inteligentes que as demais “raças”, se baseando apenas em critérios arbitrários sem nenhum respaldo científico, e utilizado vastamente pelo Partido Nazista da Alemanha.

Como base científica para comprovar que a população alemã ariana, era superior, os cientistas nazistas, durante a Segunda Guerra Mundial, utilizavam-se de macacos como parâmetro de medidas para explicar a ausência

de semelhanças que a população alemã possuía com os primatas, subentendendo que quanto mais semelhanças físicas as demais raças possuíam com os primatas mais inferiores elas eram.

A pesquisa de GUIMARÃES (2008) abrange o objetivo de delinear um panorama histórico para compreender o que atualmente é denominado como preconceito de raça e cor, ou racismo. Onde inicialmente procurou investigar a simbologia do significado “preto” e “branco”, o primeiro simbolizando o sinistro, o mal e os defeitos e o segundo, em contraponto, significando o claro, virtudes e o bem.

O objetivo dessa analógica é analisar do ponto de vista das ciências sociais, para as quais o preconceito tem significados históricos, sociais, culturais e políticos.

Na sociedade temos a classificação de raças como, preto, branco e indígena, sendo uma definição baseada no senso comum, para identificar pessoas de pele clara ou escura, cor dos olhos, cor e formato dos cabelos e demais características.

Cor

Um dos maiores motivadores de inúmeros casos de injustiças e violências ao longo da história da humanidade, a cor da pele é um dos traços humanos mais evidentes, a definição e resultado da cor da pele é composta por uma genética muito complexa.

Devemos levar em consideração que, quando falamos da cor da pele dos seres humanos, a sua definição e formação é decorrente de diversos fatores, sendo eles diversos onde um exemplo é a melanina que é composta por dois subtipos: eumelanina e feomelanina.

A população humana altera entre pele escura e pele clara e vice-versa à medida que migram para diferentes zonas de ultra violeta, onde as pesquisas sugerem que essa alteração ocorreu nos últimos 50 mil anos, assim, tais alterações são de extrema importância na pigmentação da pele das últimas 100 gerações, em uma estimativa de 2.500 anos através de uma varredura seletiva.

Quando observamos a distribuição geográfica da radiação ultravioleta, é nítida a correlação entre as regiões que possuem mais UV e regiões que possuem menos UV. Áreas onde existe uma maior exposição de tal radiação, onde geralmente são localizadas mais próximas ao equador, possuem populações de pele mais escura, por conclusão lógica, já que a melanina fornece defesa eficaz dos tecidos subjacentes, contra os efeitos nocivos dos raios solares e raios ultravioletas. Áreas que estão mais distantes dos trópicos e mais próximas aos polos, exigem menos defesa do corpo contra os raios solares, em virtude de menor intensidade de raios ultravioletas, manifestando-se assim em populações de pele mais clara pela falta de melanina na pele como forma de mecanismo de defesa.

De acordo com GIRALDA SEYFERTH (1995, p.176):

“A cor da pele foi a característica classificatória que se impôs, tanto nas taxonomias científicas como nas concepções mais populares sobre as raças humanas. A cor e a forma dos cabelos e dos olhos, a estatura, diversos índices cranianos e faciais, o peso e o volume do cérebro, entre outros traços fenotípicos, também serviram às distinções raciais realizadas desde o século XIX; o desenvolvimento das técnicas de medição e do conhecimento anatômico mudaram, progressivamente, os critérios classificatórios⁴”.

É importante o entendimento da cor, pois, sendo um elemento fundamental para a compreensão do processo de exclusão social vivenciada por muitos anos pela população negra, que sofre não somente no âmbito nacional como também internacionalmente.

Com relação ao conceito de cor, Venturini, 2001, p23.

(...) podemos afirmar que a cor, uma simples alteração genética desencadeada pelo isolamento geográfico e adaptação ao meio ambiente, é um dos principais elementos de discriminação ou segregação racial, haja vista até mesmo a própria facilidade e rapidez na identificação do indivíduo dentro do grupo social que pertence.

A análise quanto a cor da pele, se faz necessária, pois é a característica que fundamenta a discriminação racial, sendo que no âmbito

social, os dois termos se confundem e são utilizados como sinônimos na sociedade mundial, não sendo uma exclusividade da cultura brasileira, mas também bastante comum em países que sofreram a colonização europeia e em países pós-escravocratas.

Infelizmente temos a associação da criminalidade, baixa escolaridade e inferioridade intelectual com a pele escura, uma herança de uma sociedade que explorou e conviveu por diversos anos usufruindo do esforço físico por meio da escravidão - única qualidade negra reconhecida pelas populações europeias, onde se tinha a ideia de que apenas a força física da população negra era importante e se tinha como certo a inferioridade das populações de pele escuras quanto ao campo intelectual.

Etnia.

Quando se fala em etnia é importante a distinção quanto raça pois são definições facilmente confundidas, quanto a etnia temos características e pontos basilares da construção da identidade de um indivíduo, existindo a definição de características da convivência social de uma população que constitui o grupo étnico, como: língua, tradições e território. Enquanto etnia quer dizer coletividade, raça remete ao “conjunto de ascendentes e descendentes de uma família, um povo; geração”.

O termo etnia nas palavras de Santos, 2010, p. 60. Pode ser entendida como: “comunidade unida por alguns laços de identidade biológica, linguística, cultural e de costumes, não necessariamente concentrada numa mesma localidade, nem possuindo uma mesma nacionalidade.”

No momento que buscamos a etimologia da palavra etnia, podemos encontrar o significado através da palavra grega *ethnos*, palavra essa derivada de *ethnos* se refere a costume. Assim, representa uma população/grupo que carregam as mesmas tradições, mesmos costumes, língua, religião e cultura. Nessa perspectiva de pessoas que compõem um grupo sociologicamente homogêneo

Dessa forma, não se pode considerar que etnia é um sinônimo de raça, uma vez que a palavra raça como abordado anteriormente é definida por diferenças genéticas.

Vale ressaltar a crítica de divisão dos seres humanos entre raças, existindo por consequência apenas uma raça, a humana. Contudo, os fatores socioculturais, são de extrema relevância, sendo assim, a etnia é o termo apropriado para se identificar diferentes grupos de pessoas.

Existe uma falta de consenso na comunidade científica, porém se consideram as diferenças fenotípicas (aparência física) também seriam julgadas como fatores étnicos.

A etnia diz respeito quanto aos traços culturais ou história compartilhada entre determinado grupo. Alguns grupos étnicos também compartilham traços linguísticos ou religiosos.

A distinção de grupos étnicos é feita pelas características sociais e culturais de determinado grupo. Estas características podem variar entre períodos de tempo.

1.2 CONCEITO DE RACISMO

Logo, diante da compreensão dos termos, raça, etnia e cor, podemos adentrar no conceito de racismo, uma crença onde se acredita que os aspectos supracitados e algumas características físicas são superiores a outras.

Podemos observar a manifestação do racismo tanto em nível individual, como em nível institucional, através de políticas como a escravidão, o apartheid, o holocausto, o colonialismo, o imperialismo, e assim por diante.

Para PIERRE VAN DEN BERGHE 1967, racismo é:

O conjunto de crenças de que diferenças (reais ou imaginárias), orgânicas, geneticamente transmitidas, entre grupos humanos, são intrinsecamente associadas à presença ou ausência de algumas características ou capacidades socialmente significativas, de forma que tais diferenças constituem a base legítima de distinções injustas entre grupos definidos como raças.

Poliakov, Delacampagne e Girard (1977) definem racismo como uma hostilidade a um determinado grupo por uma suposta origem comum. Os autores acreditam que o conceito de racismo não está aprisionado à

concepção orgânica.

Nesse sentido, não ganha tanta importância o fato de raça não ser comprovada cientificamente, pois o racismo, para eles, se estrutura sem a observação científica de características de um grupo, mas pela criação de fantasmas, teorias e práticas discriminatórias, com o único objetivo de afirmar a superioridade de um grupo em relação a outro.

Wieviorka (1991) percebe três níveis de manifestação racista: preconceitos (atitudes e opiniões), atos práticos (discriminação, segregação e violência) e elaboração intelectual do racismo (doutrinas, ideologias). Por exemplo, há casos em que o preconceito racial se realiza por uma violência explícita; e, há casos, em que o preconceito é institucionalizado pelas lógicas da dominação e da exclusão, e a violência não é tão clara. Independente dessas possibilidades de percepção do racismo, a questão que se coloca é: quais são os espaços que facilitam sua emergência, permanência ou ampliação.

O autor afirma que as diferenças culturais por si só não explicam o racismo, mas nota que ele surge em espaços de desigualdade social e dominação, como justificativa para a inferiorização de determinados grupos em relação a outros.

A definição de racismo pode ser configurada pelo ato de discriminar, fazer distinção de uma pessoa ou grupo por associar suas características físicas e étnicas a estigmas, estereótipos, preconceitos.

Tal distinção implica em um tratamento diferenciado, que resulta em exclusão, segregação, opressão e violentas mortes, acontecendo em diversos níveis, como o espacial, cultural, social. Conforme definição do Artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial:

“Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”

ALMEIDA, Silvio Luiz de 2019, em o que é racismo estrutural?

Aborda o assunto da seguinte forma.

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos racionais em suas ações. E a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças à bondade de brancos conscientes. Apesar das generalizações e exageros, poder-se-ia dizer que a realidade confirmaria essas representações imaginárias da situação dos negros. De fato, a maioria das domésticas são negras, a maior parte das pessoas encarceradas é negra e as posições de liderança nas empresas e no governo geralmente estão nas mãos de homens brancos. Então, não estariam os programas de televisão, as capas de revistas e os currículos escolares somente retratando o que de fato é a realidade? Na verdade, o que nos é apresentado não é a realidade, mas uma representação do imaginário social acerca de pessoas negras.

Ideologia, portanto, não é uma representação da realidade material, das relações concretas, mas a representação da relação que temos com essas relações concretas

1.2.1 RACISMO ESTRUTURAL

A sociedade em geral percebe e reconhece o racismo com uma a violência direta contra uma pessoa negra, seja ela como forma de ofensa ou com impedimentos de pessoas negras em determinados locais, prédios públicos, ambientes públicos, etc. Ou como uma discriminação como forma direta, casos esporádicos que acontecem raramente, entretanto, o racismo estrutural

demonstra que não é algo esporádico e anormal e sim algo normal e rotineiro, o racismo não constitui somente as ações conscientes, mas também as ações inconscientes de um indivíduo.

Quando temos mesmo entre as pessoas que abominam o racismo, a naturalização da violência, morte e encarceramento em massa da população negra e dos jovens negros, onde não existe uma comoção devida, estamos indiretamente diminuindo o valor de uma vida negra.

No momento em que uma pessoa negra frequenta certo ambiente e isso causa espanto, temos que a sociedade naturalizou a ausência de pessoas negras naquele local.

Se pegarmos como base o âmbito do poder judiciário como exemplo, podemos observar pelo último censo realizado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, que apenas 15.6% dos magistrados brasileiros são negros, onde deste conjunto, 14,2% se declaram pardos e 1.4%, pretos, em uma sociedade em que 52% da população brasileira se declara negra, tais cargos de poder de decisão são quase que totalmente preenchidos, quando não exclusivamente, por pessoas brancas, demonstrando um pouco do racismo estrutural brasileiro.

É fato de que o Brasil é o país com a maior população negra fora da África em números absolutos. No entanto, essa população, que é majoritária sendo 52% da composição da sociedade brasileira, existe a sub-representação em todos os âmbitos da vida social.

Isso acontece porque, embora haja “igualdade jurídica”, há mecanismos informais pelos quais se manifestam a discriminação e que filtram o seu acesso a oportunidades, qualificação e esferas de decisão.

Na medida em que, temos o infeliz fato de que as pessoas negras estão afastadas dos espaços jurídicos, onde este universo passa a ser apenas um espaço de reprodução de privilégios de uma sociedade branca e vantagens sociais e não um espaço de afirmação de outros valores.

Na medida em que os órgãos do sistema de justiça são monopolizados por pessoas brancas, que não vivenciam o racismo na pele, isso diminui as chances de que decisões de combate ao racismo e a desigualdade racial sejam tomadas.

Não podemos esquecer que o racismo é um sistema, que age quase de forma imperceptível pela sua normatização, onde são criadas desvantagens

para as pessoas negras também se cria vantagens para as pessoas brancas, que são utilizadas atualmente como meritocracia.

É um cenário assustador tanto pelo que isso representa em termos de obstáculos e impedimentos para o acesso de pessoas negras a espaço de poder, bem como quanto em termos de construção da subjetividade de pessoas negras.

A falta de representatividade afeta o jovem negro que, não consegue localizar na sua experiência concreta de vida outras pessoas para sua identificação, não existindo pessoas parecidas com ele ocupando espaços importantes de decisão, sendo muito improvável e duvidoso que este jovem consiga agregar condições subjetivas de representação necessárias para a construção de um caminho em direção à estes locais, haja vista a falta de exemplo no caminho que ele poderia seguir, sendo a representatividade, neste caso, decisiva na construção do rumo à carreiras profissionais e políticas.

Logo, por obvio, não podemos negar o quanto a baixa quantidade de pessoas negras ocupando cargos importantes no mundo jurídico tem efeitos extremos e danosos para a vida da comunidade negra, que não vê futuro e espaço nessas carreiras.

Ao mesmo tempo, a hegemonia da população branca nos espaços de decisão do poder judiciário (e do mundo jurídico como um todo) contribui sim para que os direitos da população negra deixem de ser observados.

Segundo ALMEIDA, Silvio Luiz de:

Por ser processo estrutural, o racismo é também processo histórico. Desse modo, não se pode compreender o racismo apenas como derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. De tal sorte, quanto ao processo histórico também podemos dizer que o racismo se manifesta;

a) de forma circunstancial e específica;

b) em conexão com as transformações sociais. Já ressaltamos anteriormente o fato de que, apesar da determinação formal de aspectos como a economia, o Estado e o direito (normas sociais), cada sociedade possui uma trajetória singular que dará ao econômico, ao político e ao jurídico particularidades que só podem ser

apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas(formações sociais)

O racismo estrutural está cristalizado na cultura de um povo, de um modo que, muitas vezes, nem parece racismo.

A presença do racismo estrutural pode ser percebida na constatação de que poucas pessoas negras ou de origem indígena ocupam cargos de chefia em grandes empresas; de que, nos cursos das melhores universidades, a maioria esmagadora, quando não a totalidade, de estudantes é branca; ou quando há a utilização de expressões linguísticas e piadas racistas. A situação fica ainda pior quando as ações ou constatações descritas são tratadas com normalidade.

1.2.2 -RACISMO INSTITUCIONAL

O Conceito de racismo institucional foi criado para especificar e demonstrar como se manifesta o racismo, nas estruturas de organização da sociedade e em suas instituições. De uma maneira geral, ele é definido como o privilégio que determinado grupo de indivíduos possuem em detrimento de outros, em razão da etnia a qual estes pertencem, transparecendo assim como a diferença de tratamento, benefícios e distribuição de serviços. No Brasil, é possível identificar racismo institucional em todos os tipos de instituições, tanto públicas quanto privadas.

O racismo institucional muitas vezes pode ser convertido em situações consideradas interpessoais, ou seja, quando se é tratado de maneira discriminatória em algum serviço – público ou privado- e faz-se uma reclamação sobre esse tipo de situação, a tendência, especialmente das chefias, é classificar o problema único e exclusivamente do funcionário.

Menos direta e evidente, essa forma de discriminação racial ocorre por meios institucionais, mas não explicitamente, contra indivíduos devido a sua cor.

Podemos observar os exemplos dessa prática racista na sociedade brasileira, bem como em países que o racismo ainda é forte, nas abordagens mais violentas da polícia contra pessoas negras e a desconfiança de agentes de

segurança e de empresas contra pessoas negras, sem justificativas plausíveis aparentes.

Um bom exemplo da luta do racismo institucional são os protestos que aconteceram em 2020 em Minnesota, nos Estados Unidos, devido à conduta criminosa de policiais que mataram George Floyd de 40 anos desarmado e rendido pelo policial, que prensou o pescoço do americano contra o chão e não soltou até tirarem a sua vida

A manifestação do racismo através de condutas individuais que promovem a discriminação, exclusão e segregação racial das suas mais variadas formas ou através da atuação silenciosa, mas contundente dos órgãos públicos e privados.

O racismo institucional, aquele que pode ser experimentado e observado na dinâmica das instituições, decorre necessariamente do alto grau de naturalização do privilégio branco, hierarquia racial e dos estereótipos que inferiorizam determinado grupo enquanto afirmam a superioridade e confirmam os privilégios de outro. No caso dos Estados Unidos, exclusão se exprime no princípio do diferentes, mas iguais; enquanto que, no Brasil, o sistema inclui e hierarquiza de modo complementar, de acordo com o princípio do desigual, mas junto.

Quanto a este tipo de manifestação racista, o comportamento não pode ser mais visto apenas como algo atípico, eventual, fruto de simples 'desvio' moral de um determinado agressor, as instituições, geralmente discriminam, independentemente da crença de seus funcionários.

O nível de revolta dessa manifestação é muito maior do que o alcance de insultos individuais e acabam por fortalecer mais incisivamente os processos subterrâneos de exclusão a que estão submetidos o seu grupo-alvo.

Entender a forma de como funciona o mecanismo do Racismo Institucional é especialmente importante na análise da atuação do Poder Judiciário, porquê de acordo com todas as contribuições teóricas nesse sentido pretendem evidenciar as obstruções não palpáveis que adaptam o acesso aos direitos por parte de grupos vulneráveis, apontando as políticas institucionais que, mesmo sem o suporte da teoria racista da intenção, produzem consequências desiguais para membros de diferentes categorias raciais.

O racismo institucional aparece como um sistema difundido de discriminações inscritas nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros sem que haja necessidade de teorizá-la ou justificá-la pela ciência.

Conforme interpretação de Wieviorka (2007) esse conceito promove uma representação social que transcreve os relacionamentos sociais em termos raciais, insistindo nas práticas que asseguram sua reprodução e dominação, dissociando ator e sistema

1.3 CONSTRUÇÕES DO ESTEREÓTIPO DO NEGRO COMO CRIMINOSO

A população negra é constantemente associada à criminalidade, temos no imaginário da população de que a cor da pele importa na educação ao qual o sujeito foi submetido, temos o estereótipo de que a chance de uma pessoa negra ser um criminoso é maior do que a de uma pessoa branca.

Assim, na sociedade em geral, temos a identidade construída e imaginada sobre os tipos sociais específicos para a determinação e prejulgamento de um criminoso, quais sejam, os negros e os mestiços, cujo seu desenvolvimento intelectual e psicológico supostamente seriam questionáveis.

A ideia de que as pessoas negras são potenciais perigosos, ou seja, bandidos naturais, está enraizada na sociedade como forma do racismo estrutural.

Não há como falar sobre o preconceito racial sofrido pela população negra, sem antes entrar no contexto histórico. A escravidão da população negra, no papel, teve fim em 1888, onde nenhum direito foi garantido aos negros. Sem acesso à terra e a qualquer tipo de indenização por tanto tempo de trabalho forçado, amparo ou qualquer forma de suporte aos escravos, fazendo com que a população negra permanecesse nas fazendas em que trabalhavam ou tinham como destino o trabalho pesado e informal.

As condições subumanas não se extinguiram, os ex - escravos ainda esbarraram no problema da fome e da moradia, visto que muitos perderam, do dia para a noite, as condições mínimas de subsistência das quais dispunham enquanto eram escravizados.

Na passagem do século XIX para o século XX, é que podemos situar, então, o momento em que o racismo se instalou em uma sociedade que já não poderia manifestar seus anseios racistas legalmente de maneira explícita, mas os manifestava de outras formas. Como medida de coerção da cultura e dos hábitos dos negros, por exemplo, foi proibida, por decreto localizado no Código Penal de 1890, a prática e a difusão da capoeira, uma arte de origem africana.

Os guetos e periferias eram novas senzalas, aqueles indignos negros, amontoados como animais, exprimiam agora o medo em parte da sociedade que os via como animais selvagens, o bicho que vivia na senzala, preso por grilhões, agora emancipados.

(GUIMARÃES; CARDOSO; OLIVEIRA, 2015) A escravidão foi a base a partir da qual se fundou uma civilização... E ao fazê-lo, viabilizou um projeto excludente, em que o objetivo das elites é manter a diferença com relação ao restante da população". E para complementar, diz Luiz Felipe Alencastro: "A escravidão legou-nos uma insensibilidade, um descompromisso com a sorte da maioria que está na raiz da estratégia das classes sociais mais favorecidas, hoje, de se isolar, criar um mundo só para elas, onde a segurança está privatizada, a escola está privatizada e a saúde também. (GUIMARÃES; CARDOSO; OLIVEIRA, 2015)

Nas palavras de GIRALDA SEYFERTH (1995, p.190):

"O uso sistemático de estereótipos e a associação entre raça e ocupação neste discurso racista, na verdade, serve para dividir e localizar os indivíduos na sociedade — já que o princípio que rege as classificações sociais é o da desigualdade biológica e cultural entre os diferentes grupos humanos refletida, em última instância, na estratificação social. Numa divisão maniqueísta da sociedade, existe um lugar para cada raça e para os mestiços (que não têm raça alguma): aos negros, o trabalho braçal (de preferência na condição de escravos, como queria Oliveira Vianna); aos brancos, o poder político e econômico, o poder "civilizatório"; aos índios, a selva e o extermínio; aos mestiços, o papel de ralé, da qual emergem os eleitos produzidos pela dosagem certa de "sangue inferior", destinados ao sucesso nas artes, literatura, oratória, e outras "qualidades" associadas à inteligência".

A construção do negro como criminoso está tão clara na sociedade e se evidencia quando uma pessoa atravessa a rua quando vê um negro vindo em

sua direção, de chinele e bermuda, isso demonstra o racismo enraizado. Não por que a pessoa atravessou a rua esperando poder evitar um assalto, mas sim por que a pessoa atravessou acredita, mesmo que em seu subconsciente, que negros aparentam mais serem bandidos e de pessoa má índole.

Um exemplo de como as características de cor de pele, influenciam na visão da sociedade quanto a possibilidade de uma pessoa ser uma criminosa, está clara e estarecida em uma sentença proferida por uma juíza da 5ª Vara Criminal do Estado de São Paulo , processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, onde temos o seguinte parágrafo: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.”

Como se pode observar, independente da classe social, temos que a sociedade determina o padrão do que é considerado um bandido, e notavelmente pessoas de pele clara e cabelos claros não fazem parte dessa definição. Com isso podemos observar o racismo institucional, onde há clara manifestação preconceituosa por parte de um agente político do Estado.

A associação constante feita pelos meios de comunicação da população negra a imagens negativas, como a criminalidade, analfabetismo, pobreza, sujeira, infelicidade, feiura e violência.

Com isso, essa afirmativa aumenta a incidência da representatividade da população negra no sentido das dificuldades sociais nas vertentes da educação e baixa renda, que interferem no estabelecimento de comunidades carentes e a ocupação de funções de trabalhos braçais desvalorizados

Os estereótipos de criminoso associados a população negra podem fundamentar atitudes negativas (preconceitos) e atos discriminatórios que se manifestam nas circunstâncias em que ocorre um tratamento injusto em decorrência da afiliação de uma pessoa a um grupo social (Bass, Tomkiewicz, Adeyeme-Belo e Vaicus, 2001; Fiske, 1998).

No mercado de trabalho, os estereótipos contribuem para a discriminação quando os trabalhadores que têm características produtivas idênticas são tratados de forma diferente devido ao seu grupo de pertença (Gilbert, Carr-Rufino, Ivancevich e Lownes-Jackson, 2003; Weichselbauner, 2004).

Portanto, a ideia de que o negro é criminoso não nasceu de um dia para o outro, foi formalizada e estabelecida tanto pela falta de representatividade nos meios de comunicações, como a falta da figura negra em cargos importantes, associar o negro ao crime é uma construção social.

A presença do racismo estrutural pode ser facilmente identificada na constatação de que poucas pessoas negras ou de origem indígena ocupam cargos de chefia em grandes empresas e cargos políticos ; de que, nos cursos das melhores universidades, a maioria esmagadora — quando não a totalidade — de estudantes é branca; ou quando há a utilização de expressões linguísticas e piadas racistas. A situação fica ainda pior quando as ações ou constatações descritas são tratadas com normalidade.

Esse estereótipo do negro como tendente ao crime torna válida a definição de racismo institucional trabalhada por Sampaio (2003, p.82), quando expõe que o racismo institucional “pode ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que totalizam em discriminação por preconceito involuntário, ignorância, negligência e estereotipação racista, onde se tem a ideia de quanto mais escuro a pele mais suspeito a pessoa se torna.

Para receberem aceitação de uma sociedade racista, a população negra se vê obrigada a realizar praticas para terem acesso a espaços aos quais sempre foram excluídas e destinadas apenas a pessoas de pele clara. Entre essas práticas temos como exemplo os alisamentos capilares que nasce da necessidade de o negro “camuflar” a sua presença e de se tornar menos chamativo ou perceptível para a sociedade branca, haja vista que sua presença causa espanto quando não existe muita incidência de pessoas negras naqueles locais por exemplo prédios públicos, e por consequência garantir a sua própria sobrevivência.

Esta pratica é denominada mimetismo ao qual a população negra se submete é um mecanismo de defesa pelo qual a pessoa negra “nega” ou esconde seus traços e raízes para serem inseridos em uma sociedade e não serem confundidas por bandidos e conseguirem ser inseridas no mercado de trabalho.

A presença de pessoas negras, cujos traços físicos são mais aceitos pela sociedade – traços físicos de uma população europeia-, em espaços que ela pretendia manter exclusivamente pessoas brancas, provoca a camuflagem

do estereótipo racista da sociedade, onde pessoas com fenótipos de uma população negra são consideradas marginalizadas.

2 VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA A COMUNIDADE NEGRA

2.1 DIFERENÇA DE TRATAMENTO EM ABORDAGENS POLICIAIS PELA COR.

Quando se trata da ação policial, a diferença de abordagem de pessoas de pele branca e pessoas de pele negra é explícita quanto ao caráter quantitativo, que se pode ser questionado pela maior quantidade de pessoas negras no Brasil. Quanto ao nível de contenção utilizado em uma abordagem corriqueira, a probabilidade de qualquer cidadão presenciar um jovem de pele clara ser agredido é muito menor do que presenciar uma pessoa de pele negra sendo agredido.

Dado que, estamos abordando a questão que interroga sobre a incidência do racismo na ação policial totalmente vinculada a uma instituição estatal, incorre na necessidade de abordar o racismo institucional. Onde se concerne a uma modalidade de racismo que remete às formas como as instituições funcionam, contribuindo para a naturalização e reprodução da desigualdade racial.

Como neste capítulo o enfoque está na violência policial nas abordagens de pessoas de pele negra, temos que observar os principais mecanismos desse acontecimento.

Para, Francisco Jatobá de Andrade 2014. p.256-264 são estes os mecanismos:

Na segurança pública, o racismo institucional pode ser observado a partir de três mecanismos principais: (1) por meio de uma legislação que promove a segregação, e na atuação direta de seus agentes; (2) por omissão, ao reproduzir práticas e instrumentos que inviabilizam a consolidação de uma rede de proteção social, gerando distorções sociocracias e territoriais; e (3) pela atuação de indivíduos ou grupos movidos por seus próprios preconceitos alarmados pelas condições institucionais favoráveis que viabilizam as violações de direitos,

estigmatização e processos discriminatórios (Andrade, Andrade, 2014).

Um relatório produzido pela Rede de Observatórios da Segurança, grupo de estudos sobre violência nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco, reuniu dados que demonstram como a população negra é a principal vítima da violência no País.

Nesse relatório fica explícito que os negros (pretos e pardos) são 75% dos casos de mortes efetuadas pela polícia. Além de que as vítimas de feminicídio, 61% são mulheres negras. Entretanto enquanto temos que a taxa geral de homicídios no Brasil é de 28 pessoas a cada 100 mil habitantes, entre os homens negros de 19 a 24 anos esse número sobe para mais de 200.

A sociedade determina, mesmo que sem perceber, que a população negra é aquela que faz parte por natureza do grupo dos delinquentes, que rompem a regra de uma sociedade harmoniosa e, por isso, precisam ser controlados.

A contenção, portanto, é feita sobre aqueles “a quem se ‘deixa morrer’, ou se ‘faz’ morrer: os que respondem por condutas marginais ou delinquentes, apresentando-se, assim, como um perigo para os “cidadãos de bem”.

Diante disso Ramos e Musumeci menciona que: Cabe sublinhar aqui o paradoxo de a PM, uma instituição com maioria de negros nos seus quadros, praticar a discriminação racial, ser percebida como muito racista por boa parte da sociedade e, ainda assim, esquivar-se defensivamente de qualquer questionamento, de qualquer debate, interno ou externo, sobre o problema (Ramos e Musumeci, 2005, p. 215).

Os policiais como pertencentes a órgãos públicos deveriam atuar de forma que diminuísse a desumanidade e injustiça enraizada pelo racismo e outras injustiças sociais, e não a reproduzi-la ou ampliá-la.

Ademais, a manutenção dos estereótipos racistas pelos membros de órgãos que, por princípio, deveriam atuar em concordância com os preceitos universais, ocasiona desvantagens para classes raciais no que diz respeito ao acesso de bens públicos produzidos pelo ente Estatal. A suspeita, a abordagem violenta, o assassinato de pessoas negras pela polícia, infelizmente são fatos do nosso cotidiano, em especial os homens jovens, na faixa etária de 15 a 29 anos.

É o que acontece no âmbito da segurança pública, vez que a população negra, especialmente os jovens, representam o maior número de vítimas da violência e da omissão por parte das corporações policiais. Conforme é descrito por Almir de Oliveira e Verônica Couto, existem duas tipificações culturais do jovem negro:

A figura do jovem negro condensa o aspecto alegre e sincrético da cultura brasileira, expressa no samba e na malandragem dentre outras manifestações, que nos afasta do europeu colonizador (opressor). Ao mesmo tempo, simboliza um fator de desordem, execrável do ponto de vista de um Estado autoritário, historicamente voltado para o controle e domesticação das “classes perigosas”, como se fossem uma espécie de inimigo interno. (Almir de Oliveira Junior, 2013, p. 130)

O surgimento do princípio da Igualdade tem como ferramenta a inclusão, desde a Constituição Política do império, de 1824 já estava sancionada que “a lei será igual para todos” art. 179, inc. XIII, porém essa “igualdade”, representava a realidade social da época, pois a escravidão foi abolida 50 anos depois.

A disposição de rotular comportamentos, contextos ou grupos, contribui para estabelecer o poder discricionário e o uso legal da força policial. Levando em consideração que as imagens pejorativas e negativas constantemente associadas à juventude, notadamente aquelas relacionadas com comportamentos violentos, o jovem negro torna-se alvo preferencial na construção da fundada suspeita policial.

2.2 AS RELAÇÕES HISTÓRICAS ENTRE O RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO.

Uma das maiores atrocidades legais já cometida pelos Estados, sem dúvidas, é o uso de mão de obra escrava. No momento em que o Estado reconhece determinadas pessoas como cidadãos, indivíduos considerados dignos de direito, e estabelece os outros como “coisa”, objetos que possam ser vendidos, que devam obediência a outros, por serem considerados propriedade.

Além de lhe serem negado direitos, a legislação determinava penas severas contra escravos.

Com o início da exploração da mão de obra negra no Brasil no século XVI, sendo substituindo gradualmente a mão de obra indígena. Assim, pouco tempo após a chegada dos europeus nestas terras, e durante vários séculos seguintes, utilizou-se mão de obra escrava baseada no princípio de etnia e origem. Estima-se que entre 1701 e 1810, mais de um milhão e oitocentos mil africanos foram desembarcados nos portos coloniais do Brasil.

Em 1824 a Constituição já previa, em seu artigo 179, inciso XIII que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”. Todavia, ainda era permitido o uso de escravos.

A escravidão foi abolida formalmente em 1888, quando, sem qualquer assistência prestada aos cidadãos que saíram da escravidão, com isso princesa Isabel assinou a Lei Áurea. Anos antes, diversas Leis foram promulgadas com a intenção de enfraquecer o uso de mão de obra escrava. Em 1850, com a Lei Eusébio de Queirós que previa a proibição do tráfico negreiro, e em 1871, com a Lei que concedia liberdade para os filhos de escravos que nascessem após sua promulgação (lei do ventre livre), o movimento escravagista perdeu força, e o fim da escravidão já era moldado, ainda mais quando leva-se em conta a pressão que a Inglaterra fazia contra a escravidão por conta de seus interesses econômicos.

Apesar da abolição da escravatura, não havia suporte aos negros que, após serem retirados de suas terras, ou terem nascidos escravos no Brasil, ainda carregavam o peso do preconceito razão de sua cor e características físicas.

Desta forma, esquecidos pela sociedade e abandonados na marginalidade, a perspectiva para seu desenvolvimento no meio social era quase nula. Associado ao desamparo, ainda havia a discriminação constante, senão pela população em geral, por parte do próprio Estado. A exemplo disso temos a criminalização da cultura negra, quando em 1890 foi promulgada uma Lei que previa prisão de 2 (dois) a 6 (seis) meses para quem praticasse capoeira, e assim seguiu até 1937.

A abolição só trouxe a liberdade jurídica, socialmente, os cidadãos que saíram da escravidão e seus descendentes permaneceram inferiorizados. Por mais que tivesse ocorrido a conquista da liberdade jurídica e eventual mobilidade social ascendente para algumas pessoas negras e seus descendentes, é nítido que a população negra, como um todo, sempre ocuparam os lugares mais baixos da hierarquia social brasileira, em relação aos portugueses e seus descendentes radicados no Brasil

Florestan Fernandes 2008, em seu livro “A integração do negro na sociedade de classes”

“A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho”

É importante lembrar que ainda existe a perseguição da cultura negra, embora possua mudanças legislativas, isto por que o racismo é contagioso, afeta não somente a visão sobre o indivíduo, como afeta também o que é realizado pela população negra. Pode-se observar isso, dentro da música, com o exemplo do samba, ou como algo mais moderno no funk e no rap que são culturas da população negra. Quanto a religião, não é raro ocorrências de perseguição contra as religiões de matrizes africanas, onde a sociedade busca ofender seus seguidores e demonizar suas crenças.

Para além da escravidão, a falsa ciência foi utilizada fortemente na reafirmação e disseminação e reafirmação de ideais racistas. O chamado “racismo científico” (pseudociência), utilizava-se de teorias frágeis e discriminatórias, com base em Darwin, como forma de propagar a ideia de que existia superioridade do branco em face dos demais. Mediante teorias, se buscou a legitimação da discriminação sob a defesa da evolução

Foi arquitetado através das ideias sobre evolução, uma justificativa para estigmatizar determinados grupos a partir de suas características físicas ou

condutas. Como aduz (Deborah Dettman 2010), “embora a criação de teorias discriminatórias sempre tivesse existido, pela primeira vez, uma lógica de discriminação fundada na defesa da raça real, poderia se avocar como científica”

Cesare Lombroso 1962, com sua teoria do criminoso nato, estudou inúmeros detentos bem como corpos de criminosos que faleceram, e chegou à conclusão que era possível determinar, através de características físicas, quem era o criminoso. A partir de suas teorias, somadas aos estudos de criminologia da época, nações fizeram políticas criminais com o intuito de realizar o aperfeiçoamento da raça.

As teorias sobre genéticas foram a justificativa do extermínio de diversos povos. A disseminação da ideia de superioridade de determinadas raças, ou inferioridade de outras, ganhou apreço por aqueles que procuravam motivos para discriminar e matar determinados grupos, ao mesmo tempo que se defendiam como se ciência fossem os estereótipos infundados.

As correntes de branqueamento da população tinham por base a seletividade baseadas em genética. Acreditava-se que o embranquecimento da população seria favorável em ganhos sociais e econômicos. Miguel Couto, adepto da teoria que defendiam a seletividade por genes, médico e parlamentar, defendeu na chamada lei de cotas, de 1934, que a imigração negra deveria ser impedida, e a asiática restrita. Para o parlamentar, assim como diversos outros que seguiam esta corrente, apenas os “indo-europeus” eram interessantes, pois deles decorriam o progresso de uma sociedade

A primeira tentativa de punir o racismo no Brasil veio por meio da Lei 1.390 de 3 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos. Tratava-se de uma contravenção penal que punia condutas que se fundavam em discriminação de raça ou de cor, quando determinado estabelecimento recusasse empregar o indivíduo ou a oferecer seus serviços, e compreendiam tanto os órgãos públicos quanto os estabelecimentos de iniciativa privada. Entretanto, durante sua vigência, só foram registrados três casos levados à justiça.

Atualmente é notória a tendência legislativa em defesa da diversidade, e contra qualquer tipo de discriminação, existindo ações afirmativas direcionada a grupos e a criminalização de atitudes discriminatórias demonstram isso. Contudo, o vasto desafio se encontra no momento de fazer justiça a todo o

legado de sofrimento. O fruto de inúmeras afirmações de inferioridade e propensão criminosas assim sobrevive o racismo velado, que atua consciente e inconscientemente em todo nosso sistema penal, originário de uma sociedade maculada por ideias que foram induzidos por séculos de medo, ódio e desinformação.

O objetivo declara do sistema penal brasileiro é o controle e a punição de algumas ações e omissões, estabelecendo limites e deveres dos agentes que agem desde a investigação de uma suposta transgressão, até a fase de aplicação da pena, tramitando todo o caminho perante diferentes instituições que são conexas de maneira indireta.

Logo, ainda que inúmeros entes responsáveis dentro deste processo, cada um comportasse, teoricamente, dentre os limites que lhes são atribuídos, e com certa independência.

O sistema penal possui como um de seus pilares a vedação de discriminação. Assim preconiza o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, quando diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Ao se analisar o sistema penal, verificando apenas à literalidade das leis, se pode levar a falsa sensação de que de fato há igualdade dentro do sistema penal, haja vista que não existem distinções formais de procedimento de abordagens policiais, sanções ou mesmo crimes.

Assim sendo, o sistema penal teria o mesmo efeito, aplicando suas sanções sobre todos.

No entanto, como nos ensina (ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique 2011) “o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações”.

Logo, ao contrário de seu objetivo confesso, esse sistema procede de forma discriminatória, dando peso maior a conduta de alguns agentes ou abrandando a conduta de outros, ainda que seja idêntica a conduta praticada.

É comum que o sistema penal sequer proceda contra determinadas condutas quando o agente que as cometeu se encaixe dentro de um estereótipo

criminal, ou quando os agentes deste sistema acreditem que a conduta, apesar de crime, não seja suscetível da punição prevista em Lei.

Quanto aos grupos de pessoas que são discriminadas dentro do sistema penal, temos que nos atentar ao tratamento distinto fruto do racismo institucionalizado, estimulado através de agentes compreendidos neste longo procedimento. Uma vez que, as vítimas de políticas não institucionais de extermínio e uma sistemática de descriminalização secular, a população negra faz parte de um grupo vulnerável da população em vista dos acontecimentos históricos.

Como nos fala SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins 2007:

“o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso (...) racismo e sistema penal proliferam-se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um chamamento *presente ou futuro*, com destaque para a atuação das células policiais”.

Assim a discriminação racial é pressuposta para qualificar o negro como criminoso. O sistema penal através de suas ações contra a população negra, funda-se, em grande parte, carregada de estereótipos, e diversas vezes responde com excesso, se baseando mais pela subjetividade do agente da ação delituosa, em prejuízo da ação concretamente feita.

Portanto, se gera um ciclo direcionando o esforço do Estado para penalizar certos grupos, refletindo no imaginário popular, que integra também como membros do sistema penal, o grande número de pessoas com o mesmo perfil acaba assim por generalizar o perfil criminoso.

Permanece, assim, o doentio ciclo sólido, uma vez que não se atribui o status de criminoso a quem de fato cometeu uma transgressão, mas sim a aqueles que foram buscados pelo sistema penal. Por isso os mecanismos punitivos introduzem o estereótipo de criminoso com tanta convicção que, ao contrário de acautelar, insere o indivíduo a uma carreira de outros desvios.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl 2012 leciona que: “rotular um inimigo é um modo de canalizar mal-estar e vingança, pois colocar todo o mal na cabeça

de um grupo é um recurso político fortíssimo, por mais amoral que seja, mas sempre muito eficaz”.

Percebe-se, pelo exposto, que a discriminação está presente também depois de iniciado o processo. Os estigmas entram no judiciário e interferem nos julgamentos contra a população negra. Não há etapa dentro deste penoso processo que escape da influência dos estereótipos.

A suspeição generalizada que, como vimos, acompanhou toda a trajetória da população negra no país, sinaliza, assim, para as disposições inequívocas do sistema penal em priorizar as intervenções sobre o segmento, desde uma perspectiva que sobrepõe a negritude com elemento negativo, a todas as outras dimensões caracterizadoras dos indivíduos (...) (FLAUZINA, 2006, p. 126-127)

Deste modo, no sistema capitalista atual, é fácil perceber quem realmente será encarcerado, isto é, aquele que sofre com a segregação é o não consumidor, negro, pobre e desempregado, enfim, todos aqueles que são esquecidos pela sociedade, uma vez que é mais vantajoso para o órgão Estatal segregar tal indivíduo ao invés de fazer políticas de reintegração social.

Dessa forma, verifica a completa desestruturação da máquina Estatal, admitindo assim, que efetivamente existe a seletividade no sistema criminal brasileiro, representando um desprezo na capacidade de se fazer justiça no direito penal, a perda da segurança jurídica, e das pessoas que integra o sistema punitivo como um todo, entretanto, o que se verifica na prática, é a ocorrência de maneira efetiva, em virtude da existência de uma violação na legislação bem como na repreensão dos delitos individualmente, e enquanto os legisladores se fecha os olhos para este fato, tamanha injustiça segue ocorrendo.

3 ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA

3.1 OFENSAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

O princípio da igualdade compreendida em nossa constituição no art. 5, é uma cláusula geral de isonomia em face da lei e se traduz também em igualdade processual, presumindo, portanto, que os indivíduos em situações

diferentes sejam tratados de formas desiguais, na medida das suas desigualdades.

Sendo assim, verifica-se que, de acordo com a realidade da história nacional os grupos minoritários, neste caso em específico os negros sofrem uma verdadeira segregação, lhes sendo negados os seus direitos constitucionais

Os anos de escravidão negra no Brasil deixaram uma forte herança, ainda mais difícil de ser enfrentada diante do mito da democracia racial, da ideia de que o brasileiro, por ser um povo miscigenado e diversos não é racista. Ao contrário, o racismo, de tão arraigado, tornou-se natural, encoberto nas relações hierarquizadas entre brancos e negros.

A evolução da marginalização da população negra tem seu início com a instauração do regime de escravidão e seguidamente com a efetivação da desigualdade nos aspectos econômicos e sociais, tornando a população negra uma vítima dos preconceitos, praticado tanto pela sociedade, quanto por via institucional.

Conforme menciona Brito Júnior:

O inimigo a ser erradicado, desde os primórdios da colonização, tem sido entre nós principalmente o inimigo interno. Esse inimigo foi, primeiramente, desenhado pela pena da teologia dos padres como o portador por excelência do mal. Primeiro foram os indígenas, depois os escravos, quilombolas, negros livres e mestiços, e, atualmente, esses inimigos são os que se abrigam em favelas, ocupações e invasões (Brito Júnior, 2012, p. 1).

A inclusão da população negra como sujeitos de direito, merecedores de igual respeito e consideração na sociedade democrática não é favor, é dever, caso queiramos, ainda, nos intitularmos uma sociedade plural e democrática, em virtude de que população negra ainda sofre com suas heranças históricas, uma vez que possui apenas a igualdade formal sendo no dia a dia vítima de tratamento desigual. O racismo institucional é um dos fatores que geram essa desigualdade estrutural da sociedade. É visto como um fracasso das instituições em promover um serviço profissional igualitário aos indivíduos por discriminação de cor, origem étnica ou cultura.

A negação do racismo impede, sistematicamente, a instituição de políticas afirmativas que reparem as desigualdades. Não se trata de uma reparação histórica, na acepção de algo que ocorreu no passado e ficou para trás. Trata-se de uma reparação da desigualdade surgida com o regime escravocrata, mas que reproduz, cotidianamente, práticas racistas e discriminatórias em todos os âmbitos da sociedade brasileira, de forma estrutural e estruturante.

A Constituição Federal de 1988 adota o Princípio da igualdade no rol dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu artigo 5º, caput, conforme estabelece:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

A discriminação é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição federal, onde dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República federativa do Brasil, está: “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Todos os institutos mencionados na Constituição Federal têm como finalidade garantir uma sociedade livre do preconceito racial e das desigualdades geradas em virtude destes. Como informa Alexandre Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...](MORAES, 2011, p. 40).

Logo, fica claro a preocupação do legislador constituinte em discutir sobre o tema da igualdade, como meio de inserção de todos os cidadãos ao

mesmo nível de acesso aos seus direitos e garantias fundamentais, utilizando-se deste princípio como forma de combater e extinguir o problema de desigualdade racial do país.

Para, José Afonso da Silva existe um importante diferença de igualdade na lei e igualdade perante a lei:

A igualdade perante a lei corresponde a obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade como o que eles estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição. Enfim, segundo a doutrina, a igualdade perante a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que a igualdade na lei seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos casos concretos. (SILVA, 2003, p.102)

Posto isso, a identificação da igualdade deve ser visualizada sobre diferentes parâmetros. A igualdade descrita na legislação sendo ela a igualdade formal.

Desta maneira, esse princípio é direcionado ao aplicador da lei, diferente de igualdade na lei que direciona este princípio ao legislador. No primeiro caso, a pessoa que aplica a da lei deve observar os critérios da própria lei. No segundo caso, o legislador, ao elaborar a lei, deve reger situações idênticas com disposições iguais. Sobre esse assunto o ex-ministro do STF Joaquim Barbosa, descreve que:

[...] O Direito Constitucional brasileiro abriga, não somente o princípio e as modalidades implícitas e explícitas de ação afirmativa a que já fizemos alusão, mas também as que emanam dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo nosso país. Com efeito, o Brasil é signatário dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os quais permitem expressamente a utilização das medidas positivas tendentes a mitigar os efeitos da discriminação. (GOMES, 2003, p. 111)

O princípio da igualdade, tão almejado pelos legisladores, nem sempre é fácil de se concretizar na vida prática, o judiciário, em regra, nega diversos pedidos de indenização por discriminação racial, evitando de julgar a questão racial entendendo que o Brasil é um país democrático e com respeito aos direitos humanos.

No entendimento de Daniel Sarmiento (2006, p. 144), existe uma nova concepção de igualdade que vem sendo recebida pelas Constituições, de forma mais concreta, uma vez que o fim não é aquela pessoa tida em abstrato, mas o ser humano real, que precisa ser suprido em suas carências materiais, para que lhe seja possível exercer suas liberdades fundamentais.

“Parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações e políticas públicas, e que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos” (SARMENTO, 2006, p. 144)

O Estado pode criar ações afirmativas e de legislação como forma de aplicar este princípio, criando para esses grupos minoritários, que são colocados à margem da sociedade, cumprindo de forma material a sua obrigação descrita em lei que é dar igualdade para todos sem nenhuma natureza de distinção, ou seja, oferecer de maneira igualitária a todos cidadãos oportunidades para que estes consigam alcançar as 19 condições igualitárias de se pleitear uma vida digna de direitos e garantias estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio, preservando-se de cometer erros no encarceramento.

Como um percurso para o aperfeiçoamento da igualdade de oportunidades colocando o Estado como guardião desses direitos é possível observar que no Estatuto da Igualdade Racial através da Lei Nº 12.288/2010, em seu artigo 4º, garante:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: I – Inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; II – Adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; IV – Promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; V – Eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e

institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; VII – implementação de programas de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros. Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

A igualdade, não apenas no plano formal, mas também material, constitui um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira. A superação do preconceito e a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, fundada na dignidade da pessoa humana, é vetor fundamental da Constituição.

A inclusão dos negros em situação a possibilitar a igualdade de oportunidades, com a realização de ações afirmativas tais quais as cotas raciais, constitui uma política importante para a constitucionalização do país

3.2 DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO NO ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA

Logo, diante de tudo que foi abordado, podemos observar em decisões do judiciário, onde fica nítido, ou podemos observar nas entrelinhas o peso da cor como fundamentação para condenações, ferindo todo direito de igualdade resguardado pela nossa constituição vigente, direito esse que não nasceu na constituição de 1988.

Em uma decisão proferida por uma juíza da 5ª vara criminal de Campinas, processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, onde em um acordão redigiu que um réu suspeito de latrocínio não teria as feições típicas de um ladrão, segue trecho do acordão “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”.

Assim, fica evidente que o peso da cor em uma condenação criminal, temos o exemplo de justificação da suspeita de não ação em virtude de traços físicos “ pele, olhos e cabelos claros”.

Em outra decisão, uma juíza da 1ª Vara Criminal de Curitiba Paraná, processo nº 0017441-07.2018.8.16.0196, ao fixar a pena base de um agente no enfoque de sua conduta social, afirmou o seguinte:

“sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e desesperança da população m pelo que deve ser valorada negativamente”.

Em virtude dessa fundamentação no cálculo da pena do réu, o advogado criminalista e coordenador de Direitos Humanos do Sindicato dos Advogados de São Paulo Pedro Martinez proferiu a seguinte análise:

[...] Este caso não deixa a gente espantado, no sentido de o Judiciário estar valorando negativamente uma pessoa em razão de sua raça. Isso é algo que acontece estruturalmente. Quando 80% dos magistrados são brancos, num país que tem 52% de negros, há um indicativo da questão racial no sistema. Casos como esse sempre acontecem, é um pacto subentendido e acontece de uma forma oculta [...]

Ela escreve no parágrafo que nada se sabe sobre a conduta social, mas cita a raça para fazer uma valoração negativa da conduta social dele. Essa avaliação não pode ser por pertencer a um grupo criminoso, porque era exatamente o que estava em discussão, classificar a raça como um traço negativo é que guarda o racismo.

Em um estudo realizado em 2017, no qual foram analisadas 4 mil sentenças, ficou demonstrado que as pessoas de pele branca possuem mais acesso a sanções alternativas. Foi observado também que as pessoas negras são presas com quantidade muito inferiores de drogas e são consideradas traficantes, enquanto que réus de pele branca conseguem facilmente ser enquadrados como usuários, mesmo com quantidade superior de drogas.

Esse estudo demonstra de forma explícita o que já é nítido em nosso país, sentenças com cunho racista como o da juíza paranaense são frases retiradas do contexto, mas apenas mais um dos muitos capítulos da história de 500 anos de racismo estrutural brasileiro.

No Brasil, este controle penal e judicial sobre pessoas negras se aprimoraria ainda mais durante a Velha República. Marcado por teorias supremacistas brancas, este período veria o intenso uso de princípios racistas para legitimar leis absurdas com claras intenções de controle sobre camadas específicas da população.

A exemplo disso, temos nosso primeiro Código Penal Republicano de 1890, que manteve a criminalização da vadiagem, delito que consistia, essencialmente, em não ter emprego, renda e domicílio fixo. Isso num período em que os ex-escravos acabavam de sair do regime escravocrata para uma sociedade que não os acolheu com políticas de moradia ou emprego. Para se ter uma ideia do peso desta legislação, em São Paulo, entre 1892 e 1916, mais de 80% das detenções realizadas foram por vadiagem

O princípio da igualdade, tão almejado pelos legisladores, nem sempre é fácil de se concretizar na vida prática, o judiciário, em regra, nega diversos pedidos de indenização por discriminação racial, evitando de julgar a questão racial entendendo que o Brasil é um país democrático e com respeito aos direitos humanos.

Segue trecho da decisão proferida em sede de 2º grau no TRT 21ª região, *in verbis*:

O outro motivo pelo qual a empresa foi condenada a pagar indenização por dano moral ao recorrido decorreu de ato de discriminação. [...] Em seu depoimento pessoal, o reclamante recorrido afirma que o Sr. Luís é empregado de uma prestadora de serviços da reclamada, a empresa Karga; ... que em um café da manhã da empresa estava passando uma reportagem sobre a eleição do Presidente dos E.U.A, quando o depoente chegou e entrou na fila atrás do Sr. Luís; que esse senhor então olhou para o depoente e disse na frente de mais de trinta pessoas que `negro não merece ter poder, essa raça tem que morrer e se eu pudesse acabaria com todos; que algumas pessoas inclusive pediram para que ele parasse, que aquilo não era brincadeira; que o depoente foi falar diretamente com o seu supervisor Sr. Júlio Miranda, mas ele apenas mandou o depoente ir trabalhar e disse que depois resolveria isso; que o supervisor não tomou nenhuma providência e como o depoente passou a cobrar alguma atitude dele, sua situação na empresa começou a ficar ruim (fl.

69). O preposto da reclamada recorrente em seu depoimento deixou evidente que ficou sabendo que o reclamante teria sofrido esse tipo de agressão verbal (fl. 69), o que torna incontroverso a ocorrência do episódio retratado pelo reclamante recorrido. Todavia, não se percebe dos autos que o reclamante tenha realmente se sentido profundamente ofendido com os comentários proferidos pelo empregado da empresa terceirizada, [...] Demais disso, também é oportuno ressaltar que a frase dita pelo funcionário da empresa terceirizada, embora preconceituosa e de extremo mau gosto, não foi direcionada diretamente ao reclamante, mas posta de forma generalizada, o que também dificulta o deferimento da indenização por dano moral, requerida na inicial. REVISTA DO CURSO DE DIREITO 70 • Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 12, n. 12, 2015 E mais, o ofensor das palavras, Sr. Luís, foi advertido pela empresa terceirizada, sofrendo a penalidade disciplinar respectiva. [...] Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por dano moral relativa à prática de racismo, fixada no valor de R\$ 25.000,00, nos termos da fundamentação. É como voto. Acordam os Desembargadores Federais e a Juíza da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação a indenização por dano moral relativa à prática de racismo, fixada no valor de R\$ 25.000,00, nos termos da fundamentação; vencida a Juíza Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti que lhe negava provimento. (TRT 21ª Região. RO00692-2009-007-21-00-2. Desembargador Relator. Eridson João Fernandes Medeiros. Natal/RN, 07 de abril de 2010).

Analisando tais decisões, é visível como o racismo impacta nos filtros subjetivos de tomadas de decisões dos magistrados e, por consequência, produz uma taxa maior de encarceramento e de condenações judiciais de pessoas negras em relação a pessoas brancas.

É polêmico o tema da discriminação contra o negro no âmbito da atuação do Poder Judiciário, porque se trata do Poder encarregado de, em tese, fazer justiça, analisando, julgando e aplicando o direito de acordo valores morais, éticos e humanistas que informam a Constituição Federal, entre os quais a igualdade.

É presumido que os juízes tenham uma boa formação técnico-acadêmica e um sólido embasamento moral que os tornem hábeis a desempenhar a função jurisdicional de maneira justa e, portanto, não discriminatória.

Além de que, nem sempre é fácil identificar elementos que demonstrem uma atuação judicial discriminatória, uma vez que, novamente, em tese, o processo penal transcorre sob o manto da legalidade.

No entanto, um grande número de autores afirma que a atuação judicial muitas vezes produz discriminação. Assim, somos levados a pensar de que maneira isso ocorre.

Quanto ao poder judiciário e o sistema penal, é fundamental que tenhamos conhecimento sobre o funcionamento destes, bem como pensarmos sobre os fundamentos teóricos que validam a atuação do direito penal no sentido de conter e controlar preferivelmente alguns grupos e determinados comportamentos.

Em uma decisão proferida por juiz substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, processo nº 0003466-46.2019.4.01.3500 - 11ª VARA – GOIÂNIA, a fundamentação utilizada pelo magistrado nega a existência de um racismo reverso, demonstrando a diferença histórica do tratamento recebido por pessoas brancas e negras, não só na história brasileira, mas como na história mundial.

Segue abaixo trecho da sentença:

Evidentemente que a proteção constitucional, instituída ao longo do tempo, visa essencialmente a proteger minorias discriminadas em função de sua raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero, mas especialmente negros e índios.

Na sociedade brasileira, a pessoa branca nunca foi discriminada em razão da cor de sua pele. É dizer, jamais existiu, como fato histórico, a situação de uma pessoa branca ter sido impedida de ingressar em restaurantes, clubes, igrejas, ônibus, elevadores etc.

Nenhuma religião de matriz europeia sofreu discriminação no Brasil, a ponto de seus praticantes serem perseguidos e presos pela Polícia, ou terem seus locais de culto depredados e destruídos por pessoas de crenças compartilhadas pela maioria da população, tal como se deu com as religiões de matriz africanas.

Foram as crenças europeias que subjugaram não somente as religiões de matriz africanas, como também os valores culturais e religiosos dos povos indígenas.

Nunca se fez necessária a adoção de políticas de ações afirmativas para as pessoas brancas, por não existir quadro de discriminação histórica reversa deste grupo social nem necessidade de superação de desigualdades históricas sofridas por pessoas brancas (ADPF 186).

Diante de tal cenário histórico e social, o conceito de racismo reverso constitui evidente equívoco interpretativo.

Não existe racismo reverso, dentre outras razões, pelo fato de que nunca houve escravidão reversa, nem imposição de valores culturais e religiosos dos povos africanos e indígenas ao homem branco, tampouco o genocídio da população branca, como ocorre até hoje o

genocídio do jovem negro brasileiro. O dominado nada pode impor ao dominante.

Não faz sentido postular que a lei 7.716/89 teria a finalidade de proteger os grupos majoritariamente brancos contra discriminação, até porque, contra esse grupo, a discriminação que existe no Brasil sempre foi positiva, ou seja, a esse grupo foram reservados os melhores empregos, hospitais, escolas, cargos públicos etc.

Como se pode ver, apesar de minoritária, existem decisões que revelam e demonstram a diferença vivida pela população negra durante a história, reconhecendo as dificuldades e tentativas de diminuir a lacuna criada por uma sociedade onde a pele branca é mais valorizada do que a pele negra, refletindo o descaso e indiferença com pessoas que não se enquadram no padrão social da cor branca.

CONCLUSÃO

Assim, diante do que foi analisado, conclui-se que, o racismo de uma sociedade e a história escravocrata recente afeta o sistema judiciário até os dias atuais, uma vez que se existe uma relativização de princípios constitucionais por questões de cor, raça e etnia, nos leva a concluir também que a associação da cor negra a pobreza, baixa educação e marginalização acaba por espelhar um judiciário que analisa situações subjetivas em fixação de penas, mesmo quando tecnicamente não se é devido.

A injustiça do sistema penal que afeta as pessoas mais vulneráveis de uma sociedade que não possuem condições, e mesmo quando tem, são consideradas culpadas em razão da cor, nos demonstra a necessidade reflexiva de como educar futuras gerações a entender seres humanos como seres humanos e não por cor da pele, para que em um futuro possamos viver em uma sociedade onde o sistema punitivo analise os fatos concretos e quando se utilize de questões subjetivas que sejam justificáveis não apenas como reflexos de suas experiências pessoais.

Assim, mesmo com a educação de base, é necessário o começo de uma legislação penal isonômica, resguardando o direito de todo cidadão a um processo justo e sem vícios de preconceitos pessoais, buscando cada dia mais promover justiça no sistema punitivo independente de cor, raça etnia e poder

econômico, almejando uma igualdade no sistema punitivo como um todo, desde as abordagens policiais até uma sentença que não seja eivada de preconceitos decorrentes da subjetividade humana.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, F. J.; ANDRADE, R.** Raça, crime e justiça. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 256 -264.
- BRITO JÚNIOR, B. T.** **O Brasil reinventa o totalitarismo – a nova máquinapolicial**,2012.
- F POLIAKOV, Léon; DELACAMPAGNE, C.; GIRARD, P **Le racisme**. Paris: Ed. Sehers, 1977, p. 65. **O negro no mundo dos brancos**.
- FERNANDES, Florestan.** A integração do negro na sociedade de classes. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.
- Geová da Silva Barros** v. 2 n. 1 (2008): Revista Brasileira de Segurança Pública 3. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas** da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. Série Cadernos do CEJ, Brasília, 2003
- LAUZINA, Ana Luíza Pinheiro**, Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.
- LOMBROSO, Cesare.** *Delinquenti d'occasione* apud CASTIGLIONE, Teodolindo. *Lombroso perante a criminologia contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1962. p 17
- MORAES, Alexandre de.** **Direito Constitucional**. 27 ed. - São Paulo: Atlas, 2011.
- QUEIROZ, Suely Robles Reais.** **Escravidão negra no brasil**. 3 ed. São Paulo: Ática, 1993. p35
- SILVA, José Afonso.** **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo Malheiros Editores, 2003.
- SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins.** **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte – Editora Del Rey. 2007, p. 52 e 53.
- WIEVIORKA, Michel.** *L'espace du racisme*. Paris : Du Seuil, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl.** **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo - Editora Saraiva 2012, p. 395.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, v.1 – Parte Geral. 9ª ed. revist. e atualiz. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais. 2011, p. 70.

Sites de Internet:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/#_ftn21%3E.%20Acesso%20em%202011%20de%20maio%20de%202017. (Deborah Dettmam Matos- artigo)

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7410192> (Giralda Seyferth - Anuário Antropológico)

<https://psmag.com/environment/why-your-race-isnt-genetic-82475> (artigo de internet- why your race isn't genetic)

https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/99025/terra_lm_me_arafcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y (Lívia Maria Terra – NEGRO SUSPEITO, NENGRO BANDIDO)

<https://static.scielo.org/scielobooks/3tqgd/pdf/pinho-9788523212254.pdf#page=62> (Antônio Sérgio Alfredo Guimarães- cor, raça e outros conceitos analíticos.)

https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=730 (Pesquisa apresenta dados sobre violência contra negros: acesso 10/10/2020)

<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190301-07.pdfz> (sentença-Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.)

4 <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/noticias-2016/raca-e-conceito-socialmente-construido> (Raça é conceito socialmente construído; acesso:15/09/2020)

APÊNDICE



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1089 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946 3080
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Felipe Ribeiro Pereira
do Curso de Direito, matrícula 20161000101139,
telefone: 62 98500-947 e-mail feliperibeira172@hotmail.com,
na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Racismo no Sistema Penitenciário Brasileiro

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 3 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Felipe Ribeiro Pereira

Nome completo do autor: Felipe Ribeiro Pereira

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]
Nome completo do professor-orientador: Marcelo Di Rogério Bonardo